

Sua Excelência o Ministro das Finanças

Rec. n.º 183A/93

Proc.: R-1295/93

Data: 19-11-1993

Área: A 2

ASSUNTO: FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - PUBLICIDADE.

Sequência: Acatada

Tendo sido aberto na Provedoria de Justiça um processo respeitante ao direito de reclamação previsto no art.º 46.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro, após estudo do mesmo, retirei as seguintes conclusões:

1 - Não dispondo a lei que seja dado conhecimento aos concorrentes da data da exposição do relatório (nos termos do art.º 43.º, n.º 3), o prazo de dois dias, previsto no n.º 3 do art.º 46.º, transcorrerá sem que os concorrentes tenham sequer conhecimento do relatório.

2 - Acompanhando a evolução de todo o processo, veja-se:

- a) Entrega das propostas;
- b) Abertura das propostas - Admissão ou exclusão - Reclamação imediata;
- c) Registo das exclusões e admissões;
- d) Comissão de Avaliação - Nova possibilidade de exclusão com base nos art.ºs 9.º e 13.º;
- e) Exibição do Relatório durante dois dias.

Verifica-se que não há fixação de prazo para a Comissão reunir, elaborar e exhibir o Relatório. O art.º 43.º, n.º 3, não determina quaisquer datas nem obriga a notificação da exposição do Relatório aos concorrentes.

Contrariamente ao que se passa na 1.ª fase de exclusão, em que nos termos do art.º 36.º, n.º 1, há conhecimento da data, na 2.ª fase de exclusão (art.ºs 43.º e 46.º) não se sabe a partir de quando se conta o prazo para reclamar. Não está portanto fixado o termo "a quo" para a Reclamação pois que também não o está para a exposição do Relatório e da Acta previstos no art.º 43.º, n.º 3.

3 - Face ao exposto, faço a Vossa Excelência seguinte RECOMENDAÇÃO:

Seja acrescentada ao n.º 3 do art.º 43.º do Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro, a obrigatoriedade de notificação aos concorrentes da data da exposição do Relatório e da Acta, como forma de assegurar o exercício do direito legalmente conferido aos concorrentes.

0 PROVIDOR DE JUSTIÇA

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL